

CONSELHO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DOS SERVIDORES DO ESTADO

— 423 —

Ao inaugurar esta nova seção, visa a *Revista de Direito* a dar a imprescindível publicidade aos trabalhos do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, instituído na atual Administração, em cumprimento de dispositivo constitucional. Os leitores encontrarão abaixo vários dados importantes sobre a origem e a natureza desse órgão, seguidos da transcrição de alguns Acórdãos proferidos nesta fase inicial de suas atividades, sendo ocioso ressaltar o interesse de que se reveste a matéria, sobretudo para o funcionalismo do Estado.

1. Legislação

O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, integrado na estrutura da administração pelo art. 6.º, alínea *a*, da Lei n.º 263, de 24-12-1962, e incluído entre os órgãos deliberativos da Secretaria de Administração pelo Dec. "N" n.º 18, de 3-7-1963, é o órgão central do Sistema de Pessoal, em matéria de julgamento de controvérsias entre o Estado e seus servidores (art. 50, letra *q*, da Constituição Estadual e art. 1.º do Regimento Interno).

Ainda sobre o Conselho há a seguinte legislação :

Art. 5.º da Lei n.º 134, de 17-12-1961;

Dec. n.º 809, de 9-1-1962 (revogado pelo seguinte);

Dec. "N" n.º 235, de 25-6-1964 (BOE n.º 58, de 26-6-1965);

Regimento Interno — Resolução n.º 1, de 4-9-1964 (BOE de 29-9-1964);

Dec. "N" n.º 402, de 8-6-1965 (*D.O.* de 9-6-1965, republicado no *D.O.* de 14-6-1965).

2. Regulamento

O primeiro Regulamento do ACRA foi baixado pelo Dec. n.º 809, de 9-1-1962, e revogado, posteriormente, pelo Dec. "N" n.º 325, de 25-6-1964,

este alterado pelo Dec. "N" n.º 402, de 8-6-1965, publicado no *D.O.* de 9-6-1965 e republicado no de 14-6-1965.

3. Regimento Interno em vigor

A primeira sessão do Conselho, em sua atual fase, foi realizada e dedicada à elaboração do Regimento Interno, o qual votado e aprovado após nove sessões, isto é, a 4-9-1964, foi baixado pela Resolução n.º 1 do Conselho, publicada no BOE de 10-9-1964 e republicada no BOE de 29-9-1964 (págs. 6 e 7).

4. Finalidades

1.º — Decidir em *instância final* (art. 2.º do Dec. "N" n.º 402, de 8-6-1965) :

a) os recursos interpostos contra decisões proferidas por autoridades diretamente subordinadas ao Governador, pelo Diretor do Departamento de Pessoal (ADP) ou por dirigente de nível departamental, desde que relativos ao regime jurídico dos servidores, salvo quanto a acumulações de cargos;

b) os recursos interpostos contra decisões da Comissão de Classificação de Cargos (ACCC), nos termos do art. 51, parágrafo único, da Lei n.º 14, de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo art. 23 da Lei n.º 134, de 1961, mesmo que tais decisões da ACCC tenham sido objeto de Decreto de enquadramento ou readaptação;

2.º — Pronunciar-se sobre as consultas que lhe forem formuladas pelos Secretários de Estado, pelo Diretor do Departamento de Pessoal, pela Comissão de Classificação de Cargos ou dirigentes de nível departamental, a respeito da aplicação de disposições legais ou regulamentares;

3.º — Propor ao Secretário de Estado de Administração medidas de interesse geral, sobre assuntos relacionados com as atribuições e atividades do Conselho;

4.º — Anular todo o processo ou parte dele determinando a repetição de atos sempre que cabível, quando, por deficiência, omissão, erro ou nulidade, não seja possível proferir decisão;

5.º — Resolver as dúvidas suscitadas por qualquer Conselheiro sobre matéria interna do Conselho ou interpretação de leis, atos ou regulamentos relativos à administração de pessoal;

6.º — Representar a quem de direito para :

a) propor medidas que possam melhorar a organização dos processos;

- b) sugerir providências, no interesse público, sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- c) comunicar irregularidades em processo na instância inferior;
- d) comunicar descumprimento de decisões finais do Conselho, nos termos do art. 1.º do Regimento;

7.º — Os pronunciamentos de que trata o item 2, depois de aprovados pelo Secretário de Estado de Administração, constituirão atos normativos, cuja aplicação se estenderá a casos semelhantes.

RECURSO N.º 5/64

— Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá, progressivamente, cada prestação, à medida que se completarem os prazos estabelecidos no art. 3.º do Dec. n. 20.910, de 6-1-1932.

— Da data da reclamação do pagamento devido é que se devem apurar as prescrições autônomas, de modo a que resultem definidas as prestações prescritas e as não prescritas.

— É lícita a correção de equívoco de funcionário na defesa dos seus direitos, devendo-se-lhe reconhecer o benefício a que realmente faz jus.

— Médico sujeito a contágio, se continua sob risco embora nomeado para cargo em comissão, tem direito à correspondente gratificação integral.

Processo n.º 1.027.079, de 1963.

Recorrente: Segismundo Cruvinell Ratto.

Recorrida: Diretora do Departamento do Pessoal.

Relator: Cons. Dr. Carlos Dodsworth Machado.

Revisor: Cons. Dr. Murillo Navarro Pereira.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto do revisor. Vencido o relator, que dava provimento para se pagar ao recorrente conforme o pedido.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1964. — Murillo Navarro Pereira, Presidente e Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro Carlos Dodsworth Machado, Relator :

1. Recurso de Médico Tisiologista contra indeferimento de pedido de pagamento de diferença de gratificação de risco de vida do cargo efetivo do requerente e da do cargo em comissão de Diretor de Hospital que exerceu de 28-2-1956 a 8-12-1960.

2. O recorrente pleiteia o pagamento da diferença entre a gratificação de risco de vida correspondente ao seu próprio cargo efetivo (Cr\$ 5.400,00) e a do cargo em comissão de Diretor do Hospital Cr\$ 3.500,00), que já recebeu, sob fundamento de que: a) continuou acumulando, em decorrência da falta de Médicos, o cargo em comissão com as funções de Tisiologista; b) colegas afastados para a função de Diretores dos Hospitais onde se achavam lotados continuaram a receber a gratificação do cargo efetivo; c) não é razoável que perceba menos do que no cargo efetivo, quando ocupante de um cargo de confiança de maior responsabilidade; d) o exercício do cargo em comissão deve ser entendido como “afastamento legal” com direito à percepção integral de vencimentos nos termos do art. 5.º do Dec. n.º 13.361, de 16-10-1950; e) o exercício do cargo em comissão constitui “serviço obrigatório por lei” para os efeitos do art. 144 da Lei n.º 880.

3. A Secretaria de Administração se pronuncia *ultra petita*, no sentido de que o recorrente tem direito a perceber integralmente as gratificações correspondentes ao cargo efetivo, enquanto a assessoria técnica do Departamento do Pessoal sustenta que ocorreu já prescrição do direito do recorrente, nos termos do art. 1.º do Dec. n.º 20.910, de 6-1-1932.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Conselheiro Carlos Dodsworth Machado, Relator — Entendo que a prescrição não ocorreu. O recorrente pleiteia direito a gratificações correspondentes a cargo em comissão exercido de 1956 a 1960. O seu requerimento data de 20-6-1963, quando ainda lhe restavam, portanto, dois anos para o decurso do prazo prescricional, cujo termo inicial flui da data do ato ou fato que originou o seu direito (Dec. n.º 20.910, de 6-1-1932).

No mérito, adoto o ponto de vista de que o exercício do cargo em comissão possa ser considerado afastamento legal e obrigatório para o efeito de não acarretar, pelo menos, gratificação menor que a do cargo efetivo, como estatuem os Decretos e a Lei n.º 880.

Não se há de esquecer a necessidade de conciliar os interesses do servidor com as razões de economia do Estado. Assim como não é justo que este pague duas gratificações ao servidor no exercício do cargo em comissão, do mesmo modo, repugna que o seu desempenho lhe acarrete prejuízo financeiro.

Se a gratificação do cargo em comissão é inferior a do cargo efetivo, deve o seu ocupante ter direito à diferença.

Voto, pois, no sentido de que se pague ao recorrente, como requer, a diferença entre a gratificação correspondente ao seu cargo efetivo e a do cargo em comissão que durante quatro anos ocupou.

VOTO

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira*, Revisor — Entendo que o recurso deva ser recebido e provido a fim de que seja paga ao recorrente a gratificação integral de risco de vida a que fazia jus pelo exercício do cargo nas condições mencionadas. Pagamento integral e não de diferença. Pouco importa que o recorrente haja pedido a diferença. Cabe à Administração reconhecer o direito do Servidor, quando existente, mesmo que ele não tenha sabido reivindicá-lo. O pronunciamento *ultra petita* da Secretaria de Administração, a que alude o relator, não é defeso na via administrativa, em que se pode e deve corrigir ou suprir equívocos do Servidor na defesa dos próprios direitos.

Ressalto que não é o fato de o recorrente haver sido nomeado Diretor de Hospital em comissão que lhe assegura o direito pleiteado. Porém, o de haver continuado sob risco. Embora Diretor, não se afastou da clínica fisiológica, permanecendo diretamente sob risco.

Também, frente ao art. 144 do Estatuto, posterior ao Dec. n.º 13.361, de 1950, o só exercício do cargo em comissão não pode ser considerado afastamento legal para os fins de recebimento de gratificação de risco de vida, nem tampouco serviço obrigatório por lei.

Quanto à prescrição, julgo que incidiu sobre parcelas relativas ao período de 28-2-1956 a 20-6-1958, face à data da reclamação oferecida através do anexo processo n.º 1.027.079, de 1963, de 21-6-1963. Daí, flui, para o passado, o prazo prescricional a que se referiu a Assessoria Técnica do ADP. Do contrário, teríamos de concluir, exemplificando, que a dívida correspondente ao exercício de 1960 já estaria prescrita em 1961, o que seria um absurdo.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, com os fundamentos expostos, mas unicamente para o período não alcançado pela prescrição, isto é, de 21-6-1958 a 8-12-1960, data em que o recorrente foi exonerado do cargo de Diretor.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para que se pague ao recorrente a gratificação integral do risco de vida correspondente ao exercício do cargo nas condições apuradas; mas, unicamente no período de 21-6-1958 a 8-12-1960, prescritas as demais parcelas vencidas.*

Votaram com o Revisor os Conselheiros *Maria Bomfim*, *Odette Toledo*, *Oswaldo Alves de Mattos*, vencido o Sr. Conselheiro *Carlos Dodsworth Machado*, que não admitia a prescrição e dava provimento para se pagar a diferença nos termos da reclamação.

RECURSO N.º 8/64

Tempo de serviço. — Deve ser contado, pela metade, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por estagiário de Defensor-Público na Justiça do antigo Distrito Federal, desde que a prestação obedeceu às regras do Dec.-lei n.º 8.527, de 31-12-1945.

Processo n.º 1.015.042, de 1959.

Recorrente: João Wehbi Dib.

Recorrido: Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: Cons. Dr. *Oswaldo Alves de Mattos*.

Revisor: Cons. Dr. *Murillo Navarro Pereira*.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1964. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente. — *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator :

1. João Wehbi Dib, Conferente de Títulos, matrícula n.º 105.236, requereu averbação do tempo de serviço que prestou como Estagiário de Defensor Público junto à Justiça do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara;

2. Juntou certidão passada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores a fls. 6, onde se comprova o exercício da função;

3. O pedido foi indeferido pelo então Diretor do Departamento do Pessoal, vazado em parecer do Serviço Legal que entendia que a Lei invocada pelo recorrente não se aplicava na espécie e mais ainda, que o trabalho prestado era de natureza gratuita, o que é vedado pelo Estatuto dos Funcionários do Estado;

4. Volta o recorrente a fls. 10, pedindo reconsideração do despacho. Cita leis e jurisprudência. O pedido foi indeferido, conforme se depreende do despacho de fls. 16, do Sr. Diretor do Departamento do Pessoal;

5. Daí o presente recurso para êste Conselho. O processo está em ordem, não havendo irregularidades que impeçam o seu julgamento.

É o relatório.